

BOLETIM OFICIAL

JUL. 2023
Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
7 | 2023 SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 17/2023*

Instrução n.º 18/2023*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 4/2015 (Revogada)

Instrução n.º 5/2015 (Revogada)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Temas
Supervisão :: Elementos de Informação

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas

Considerando que:

- i. A Autoridade Bancária Europeia (EBA, na versão inglesa) publicou, em 30 de junho de 2022, as “Orientações relativas ao exercício sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva (UE) 2019/2034”, aplicáveis desde 31 de dezembro de 2022 (EBA/GL/2022/08), divulgadas pelo Banco de Portugal através da Carta Circular n.º CC/2022/0000037, publicada no Boletim Oficial n.º 11/2022, 3.º Suplemento, as quais vieram revogar as anteriores Orientações sobre a mesma matéria (EBA/GL/2014/07);
- ii. A recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas passa a ter de observar o disposto nas EBA/GL/2022/08; e
- iii. O Banco de Portugal e o Banco Central Europeu comunicaram à EBA a intenção de dar cumprimento ao disposto nas EBA/GL/2022/08 no que respeita às instituições de crédito.

Afigura-se necessário proceder à revogação da Instrução do Banco de Portugal n.º 4/2015, de 15 de junho, substituindo-a por uma nova Instrução que esteja alinhada com as disposições constantes das EBA/GL/2022/08.

Neste sentido, a presente Instrução visa regulamentar o dever de reporte ao Banco de Portugal de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas, bem como estabelecer que a referida informação é submetida através do serviço de transferência de ficheiros no sistema BPnet, no formato XBRL, cujo modelo de reporte de dados se encontra disponível a partir da fase 3 da versão 3.2 da taxonomia da EBA.

O projeto da presente Instrução foi sujeito a consulta pública nos termos legais.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea b) do n.º 3 do artigo 115.º-G, conjugada com o disposto no n.º 2 do artigo 115.º-G, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor e tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 140.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de

cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes, determina o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução regulamenta o dever, formato e prazo de reporte ao Banco de Portugal da informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas.

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) «Colaboradores que auferem remunerações elevadas», colaboradores que auferem rendimentos anuais iguais ou superiores a 1 000 000 (euro), por exercício financeiro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; e
- b) «Instituições»:
 - i) Instituições de crédito com sede em Portugal nos termos do disposto no artigo 1.º-A e n.º 2 do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
 - ii) Sucursais de instituições de crédito com sede em países que não sejam Estados-Membros do Espaço Económico Europeu.

2 – Salvo indicação em contrário, os restantes termos utilizados na presente Instrução têm o mesmo significado que o definido nas “Orientações relativas ao exercício sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva (UE) 2019/2034” (EBA/GL/2022/08).

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 - As instituições mencionadas na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior reportam a informação prevista nos Anexos I e II das EBA/GL/2022/08, conforme aplicável, em base consolidada nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2022/2036 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022, incluindo todas as sucursais e filiais, ainda que estas sejam empresas de investimento, estabelecidas em Estados-Membros do Espaço Económico Europeu, desde que incluídas no perímetro de consolidação prudencial.

2 - Nos casos em que não lhes seja aplicável o disposto no n.º 1, as instituições mencionadas na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior reportam a informação prevista no Anexo I das EBA/GL/2022/08 em base individual.

3 - As instituições mencionadas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior reportam a informação prevista no Anexo I das EBA/GL/2022/08 em base individual.

CAPÍTULO II

Reporte da informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas

Artigo 4.º

Informação a reportar

1 - A informação a reportar pelas instituições nos termos previstos na presente Instrução corresponde à informação constante dos Anexos I e II das EBA/GL/2022/08, conforme aplicável, nos termos do disposto no seu Anexo IV.

2 - A informação constante dos Anexos I e II das EBA/GL/2022/08, conforme aplicável, é reportada pelas instituições em estrita observância das especificações constantes das Secções 1. a 5. e da Secção 9. das EBA/GL/2022/08, tendo em consideração as regras de validação especificadas no seu Anexo III.

Artigo 5.º

Formato e prazo de reporte

1 - A informação constante dos Anexos I e II das EBA/GL/2022/08, conforme aplicável, encontra-se disponível a partir da fase 3 da versão 3.2 da taxonomia da EBA, sendo reportada ao Banco de Portugal em formato XBRL, através do serviço de transferência de ficheiros do sistema BPnet, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2023 de 11 de julho, em estrita observância das especificações técnicas disponibilizadas no separador [Obrigações de reporte das instituições supervisionadas](#), constante do sítio institucional do Banco de Portugal.

2 - A data de referência da informação a reportar pelas instituições corresponde ao final de cada exercício financeiro.

3 - A informação é reportada pelas instituições ao Banco de Portugal, anualmente, até ao dia 15 de junho do ano civil seguinte a que se reporta.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 6.º

Prazo transitório do primeiro reporte

O primeiro reporte a efetuar pelas instituições ao abrigo da presente Instrução é enviado ao Banco de Portugal até ao dia 31 de agosto de 2023, com a informação relativa ao final do exercício financeiro de 2022.

Artigo 7.º

Disposição revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 4/2015, de 15 de junho de 2015, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 6 de 15 de junho 2015.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Temas
Supervisão :: Elementos de Informação

Índice

Texto da Instrução

Anexo I à Instrução - Entidades obrigadas ao dever de reporte de informação sobre práticas remuneratórias previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Instrução

Anexo II à Instrução - Instituições de crédito obrigadas ao dever de reporte de informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres previsto no n.º 2 do artigo 2.º da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Reporte de informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados

Considerando que:

- i. A Autoridade Bancária Europeia (EBA, na versão inglesa) publicou, em 30 de junho de 2022, as “Orientações relativas aos exercícios de avaliação das práticas remuneratórias, das disparidades salariais entre homens e mulheres e dos rácios mais elevados aprovados ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE” (EBA/GL/2022/06);
- ii. As EBA/GL/2022/06 vieram revogar as Orientações relativas ao exercício de avaliação das remunerações (EBA/GL/2014/08) que fundamentaram a emissão da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 15 de junho;
- iii. As EBA/GL/2022/06, aplicáveis desde 31 de dezembro de 2022, passaram a prever a recolha e reporte de um conjunto mais alargado de informação sobre práticas remuneratórias, para efeitos do exercício anual realizado pela EBA sobre a matéria, bem como a recolha e reporte de informação tendente à realização de dois exercícios adicionais a realizar por aquela autoridade, um destinado a avaliar as disparidades salariais entre homens e mulheres, o outro destinado a avaliar os rácios mais elevados aprovados entre as componentes fixa e variável de remuneração;
- iv. A recolha e reporte de informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados passa a ter de observar o disposto nas EBA/GL/2022/06; e
- v. O Banco de Portugal e o Banco Central Europeu comunicaram à EBA a intenção de dar cumprimento ao disposto nas EBA/GL/2022/06.

Face ao exposto, afigura-se necessário proceder à revogação da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 15 de junho, substituindo-a por uma nova Instrução que esteja alinhada com as

disposições constantes das EBA/GL/2022/06.

Neste sentido, a presente Instrução visa regulamentar o dever de reporte ao Banco de Portugal de informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados, bem como estabelecer que a referida informação é submetida através do serviço de transferência de ficheiros no sistema BPnet, no formato XBRL, cujo modelo de reporte de dados se encontra disponível a partir da fase 3 da versão 3.2 da taxonomia da EBA.

A Instrução identifica o conjunto de instituições obrigadas ao dever de reporte de informação sobre práticas remuneratórias. Estas instituições foram identificadas através da aplicação dos critérios estabelecidos nas EBA/GL/2022/06 e incluem o universo de instituições de crédito que não beneficiam das isenções em matéria de remuneração a nível institucional, previstas no artigo 115.º-E, n.º 20, alínea a) do RGICSF. Ficam excluídas da obrigação de reporte, por uma questão de coerência e proporcionalidade, em função dos custos que o cumprimento de tal dever de reporte importariam para todas as instituições, as instituições que beneficiam da isenção a nível institucional referida.

Por sua vez, a Instrução identifica o conjunto de instituições obrigadas ao dever de reporte de informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres. Estas instituições foram identificadas através da aplicação dos critérios estabelecidos nas EBA/GL/2022/06 com o objetivo último de assegurar a recolha de informação de uma amostra representativa e proporcional de instituições de crédito do sistema bancário nacional, considerando, igualmente, os custos decorrentes do cumprimento do dever de reporte em causa.

No caso do reporte de informação sobre rácios mais elevados, o mesmo será aplicável a todas instituições de crédito com sede em Portugal que tenham obtido a aprovação dos seus acionistas para aplicarem um rácio mais elevado, nos termos do disposto no artigo 115.º-F, n.º 4, alínea b) e no n.º 5 do RGICSF.

O projeto da presente Instrução foi sujeito a consulta pública nos termos legais.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea b) do n.º 3 do artigo 115.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor, tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 140.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas, determina o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução regulamenta o dever, formato e prazo de reporte ao Banco de Portugal da informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – O reporte de informação sobre práticas remuneratórias, previsto nas EBA/GL/2022/06, é aplicável às entidades indicadas no Anexo I à presente Instrução.

2 – O reporte de informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres, previsto nas EBA/GL/2022/06, é aplicável às instituições de crédito indicadas no Anexo II à presente Instrução.

3 – O reporte de informação sobre rácios mais elevados, previsto nas EBA/GL/2022/06, é aplicável às instituições de crédito com sede em Portugal, que tenham obtido a aprovação dos seus acionistas para aplicarem um rácio mais elevado entre as componentes fixa e variável da remuneração nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 115.º-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

4 – As entidades indicadas no Anexo I à presente Instrução reportam a informação prevista nas EBA/GL/2022/06 sobre práticas remuneratórias em base consolidada.

5 – Nos casos em que não lhes seja aplicável o disposto no n.º 4, as entidades indicadas no Anexo I à presente Instrução reportam a informação prevista nas EBA/GL/2022/06 em base individual.

6 – As instituições de crédito indicadas no Anexo II à presente Instrução reportam a informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres em base individual.

7 – As instituições de crédito que cumpram com o disposto no n.º 3 do presente artigo reportam a informação sobre rácios mais elevados em base individual.

CAPÍTULO II

Reporte da informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e aprovação de rácios mais elevados

Artigo 3.º

Informação a reportar

1 – A informação sobre práticas remuneratórias a reportar pelas entidades indicadas no Anexo I à presente Instrução, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º, conforme aplicável, corresponde à informação constante dos Anexos I a III das EBA/GL/2022/06 e à informação constante

dos modelos EU REM1, EU REM2, EU REM3, EU REM4 e EU REM5 do Anexo XXXIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão, de 15 de março de 2021.

2 – A informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres a reportar pelas instituições de crédito indicadas no Anexo II à presente Instrução, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 2.º, corresponde à informação constante do Anexo IV das EBA/GL/2022/06.

3 – A informação sobre rácios mais elevados a reportar pelas instituições de crédito que cumpram com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º, e nos termos do previsto no n.º 7 do mesmo artigo, corresponde à informação constante do Anexo V das EBA/GL/2022/06.

5 – A informação constante dos Anexos I a V das EBA/GL/2022/06, conforme aplicável, é reportada pelas entidades e pelas instituições de crédito destinatárias da presente Instrução em estrita observância das especificações constantes das Secções 4. a 7. das EBA/GL/2022/06.

6 – A informação constante dos modelos EU REM1, EU REM2, EU REM3, EU REM4 e EU REM5 do Anexo XXXIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão, de 15 de março de 2021, é reportada pelas entidades indicadas no Anexo I à presente Instrução em estrita observância das instruções de preenchimento do Anexo XXXIV do Regulamento referido e das regras de validação especificadas no Anexo VII das EBA/GL/2022/06.

Artigo 4.º

Formato, prazo e frequência de reporte

1 - A informação constante dos Anexos I a V das EBA/GL/2022/06 e as informações especificadas nos modelos EU REM1, EU REM2, EU REM3, EU REM4 e EU REM5 do Anexo XXXIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão, de 15 de março de 2021, encontra-se disponível a partir da fase 3 da versão 3.2 da taxonomia da EBA, sendo reportada ao Banco de Portugal em formato XBRL, através do serviço de transferência de ficheiros do sistema BPnet, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2023, em estrita observância das especificações técnicas disponibilizadas no separador Obrigações de reporte das instituições supervisionadas constante do sítio institucional do Banco de Portugal.

2 – A data de referência da informação a reportar pelas entidades e pelas instituições de crédito destinatárias da presente Instrução no que respeita a práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados corresponde ao final de cada exercício financeiro.

3 – A informação a reportar sobre práticas remuneratórias é enviada ao Banco de Portugal pelas entidades indicadas no Anexo I à presente Instrução, anualmente, até ao dia 15 de junho do ano civil seguinte ao qual a informação se reporta.

4 - A informação a reportar sobre disparidades salariais entre homens e mulheres é enviada ao Banco de Portugal pelas instituições de crédito indicadas no Anexo II à presente Instrução, a cada três anos, até ao dia 15 de junho do ano civil seguinte ao qual a informação se reporta.

5 - A informação a reportar sobre rácios mais elevados é enviada ao Banco de Portugal pelas instituições de crédito que cumpram com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º da presente Instrução, a cada dois anos, até ao dia 15 de junho do ano civil seguinte ao qual a informação se reporta.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 5.º

Prazo transitório do primeiro reporte

1 - O primeiro reporte, sobre práticas remuneratórias, a efetuar pelas entidades indicadas no Anexo I à presente Instrução é enviado ao Banco de Portugal até ao dia 31 de agosto de 2023, com a informação relativa ao final do exercício financeiro de 2022.

2- O primeiro reporte, sobre disparidades salariais entre homens e mulheres, a efetuar pelas instituições de crédito indicadas no Anexo II à presente Instrução é enviado ao Banco de Portugal até ao dia 15 de junho de 2024, com a informação relativa ao final do exercício financeiro de 2023.

3 - O primeiro reporte, sobre rácios mais elevados, a efetuar pelas instituições de crédito que cumpram com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º da presente Instrução é enviado ao Banco de Portugal até ao dia 31 de agosto de 2023, com a informação relativa ao final do exercício financeiro de 2022.

Artigo 6.º

Disposição revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 15 de junho de 2015, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 6 de 15, de junho de 2015.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I à Instrução - Entidades obrigadas ao dever de reporte de informação sobre práticas remuneratórias previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Instrução

Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Banco Comercial Português, S.A.

Novo Banco, S.A.

Banco BPI, S.A.

Santander Totta SGPS, S.A.

Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL

Caixa Económica Montepio Geral, caixa económica bancária, S.A.

Banco BIC Português, S.A.

Anexo II à Instrução - Instituições de crédito obrigadas ao dever de reporte de informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres previsto no n.º 2 do artigo 2.º da Instrução

Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Banco Comercial Português, S.A.

Novo Banco, S.A.

Banco BPI, S.A.

Banco Santander Totta, S.A.

Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL

Caixa Económica Montepio Geral, caixa económica bancária, S.A.

Banco BIC Português, S.A.

Haitong Bank, S.A.

Banco CTT, S.A.

Banco de Investimento Global, S.A.

Banco Finantia, S.A.

Banco Atlântico Europa, S.A.

